



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005241/2001-97
Recurso nº 144.784 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00177 – Pleno
Sessão de 08/12/2009
Matéria IRPJ - Decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GRÁFICA E EDITORA CENTRO-OESTE LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

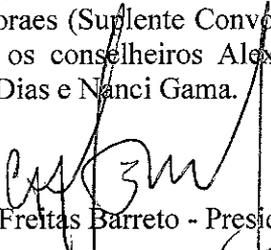
Ementa: DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

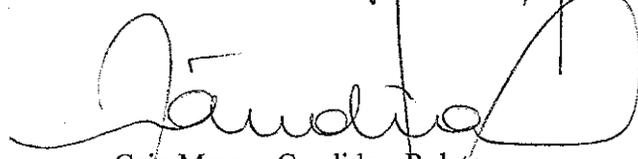
No lançamento por homologação, o que se homologa é a atividade do contribuinte, consistente nos atos de apuração da base de cálculo do tributo, mesmo que esta seja nula e, ainda que inexistente qualquer pagamento. A contagem do prazo decadencial se dá a partir do fato gerador do tributo, que no caso em questão foi mensal.

Recurso Extraordinário Não Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Francisco Assis de Oliveira Junior, Julio César Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Rosenburg Filho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente Convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto. Acompanham pelas conclusões os conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Carlos Guidoni, Karen Dias e Nanci Gama.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO em: 06 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann, Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Fazenda Nacional, com base nos arts. 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, irressignada com o conteúdo do Acórdão CSRF/01-05.806, de 14/04/2008, impetrou recurso extraordinário (fls. 287/294), com vista à uniformização de divergência entre decisões de turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).

Recurso especial negado.

Para configurar a divergência necessária para a interposição do recurso extraordinário a recorrente juntou aos autos inteiro teor do Acórdão CSRF/02-02.288, de 25/04/2006, assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado.

Conforme se pode verificar das ementas acima reproduzidas, a matéria que se pretende uniformizar é a relevância do pagamento antecipado para caracterização da

modalidade de lançamento por homologação e a consequente regra decadencial aplicável. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que independentemente da existência de prévio pagamento o IRPJ inclui-se na modalidade de homologação e, conseqüentemente a regra decadencial é aquela prevista no § 4º do art. 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação; o acórdão paradigma esposou a tese de que o pagamento antecipado é essencial para caracterização da homologação e, portanto, a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN.

Às fls. 301/303 encontra-se despacho do Presidente da CSRF dando seguimento ao recurso extraordinário.

Às fls. 306/310 encontra-se contrarrazões ao recurso extraordinário apresentadas pela requerente da restituição/compensação.

Os autos foram a mim sorteados, os quais inclui na presente pauta de julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Caio Marcos Candido, Relator.

Tratam os presentes autos de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional com vista à uniformização de decisões divergentes de duas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no tocante à necessidade de pagamento antecipado para a caracterização do lançamento por homologação e, por conseqüência, a definição da regra decadencial aplicável nos lançamentos relativos ao IRPJ.

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso extraordinário, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processado de acordo com o rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RICALF).

No mérito.

A divergência espelhada nestes autos diz respeito à necessidade de pagamento antecipado para a configuração do lançamento por homologação.

Entendem alguns julgados, a exemplo do acórdão recorrido, que a ausência de pagamento não descaracteriza a homologação, pois esta recai sobre a atividade exercida pelo sujeito passivo, ou seja, o que se homologa é a atividade do contribuinte com vista à apuração da base de cálculo dos tributos sujeitos à homologação.

Em outro passo, entendem alguns julgados, na linha do decidido no acórdão paradigma apresentado, que o pagamento é da essência da homologação, e que na sua ausência, não haveria o que homologar.

O Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento, para constituição do crédito tributário:

1. por declaração, que tem base em informação sobre matéria de fato constante em declaração prestada pelo sujeito passivo ou terceiro, na forma da legislação tributária (art. 147);
2. de ofício, quando o lançamento é efetuado ou revisto pela autoridade administrativa (art. 149); e
3. por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (art. 150).

A jurisprudência administrativa deste E. Conselho é pacífica em afirmar que o IRPJ, a partir da edição da Lei nº 8.383, de 1991, é tributo lançado na modalidade de homologação.

A homologação pode ser tácita ou expressa. Assim, em relação ao IRPJ para o qual o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévia manifestação da autoridade tributária, o lançamento pode se operar independentemente da prática de qualquer ato pela autoridade administrativa, por homologação tácita, ou quando a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologue.

Importante verificarmos o conteúdo do art. 150 do CTN e de seu § 4º, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (grifo nosso).

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da análise da parte final do *caput* do dispositivo supra pode se concluir que o que se homologa é a atividade do contribuinte, consistente nos atos de apuração da base de cálculo, mesmo que esta seja nula, e ainda que inexistente qualquer pagamento. O que se homologa é a atividade e não o pagamento.

O caso dos autos retrata um lançamento de ofício relativo ao IRPJ, no qual a autoridade administrativa procedeu sua revisão, em face de entender que a apuração prévia realizada pelo sujeito passivo se encontrava em desacordo com as regras de apuração do tributo.

O sujeito passivo realizou, ao tempo determinado pela legislação tributária, a apuração da base de cálculo do tributo e fez constar de sua DIRPJ a inexistência de IRPJ a recolher (fls. 126/131).

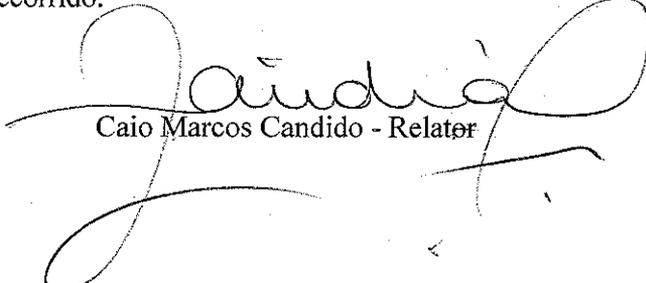
Verifica-se que o § 4º supra referido, a definição do o fato gerador do tributo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, e que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ, temos que buscar a periodicidade em que se dá sua apuração para determinação da data de ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, pode-se deprender pela análise da DIRPJ, de fls. 71, que a apuração foi mensal.

Em assim sendo, a regra decadencial a ser aplicada é aquela prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, 05 anos a contar da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso concreto se deu nos meses do ano-calendário de 1996.

A ciência do auto de infração se deu em 11/12/2001 em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro a novembro de 1996, na data do lançamento, a Fazenda Nacional não dispunha mais do direito de constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos a contar da data dos respectivos fatos geradores.

Para aqueles que consideram relevante para sua decisão a existência de pagamento, consigno, que da análise da ficha 08 da DIRPJ, relativa aos meses do ano-calendário de 1996 (fls. 126/131), não foi apurado imposto sobre a renda a pagar em qualquer dos meses objeto do lançamento de ofício, bem como, não há nos autos qualquer outra informação acerca da existência de pagamentos efetuados no período.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário, para confirmar o acórdão recorrido.



Caio Marcos Candido - Relator

